

**ADI 2004 00 2 009835-2**

O **Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição da República e pela Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, artigos 6º, inciso I, e 158, e com fundamento no artigo 8º da Lei 8.185, de 14 de maio de 1991, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei 9.868, de 10 de novembro de 1999, vem à presença de Vossa Excelência, ajuizar, perante o Conselho Especial desse Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, a presente

**Ação Direta de Inconstitucionalidade**

contra as **Leis Complementares distritais 215**, de 01 de junho de 1999, e **223**, de 15 de junho de 1999, ambas de autoria parlamentar e que tratam da mesma matéria, qual seja, a desafetação de áreas públicas, em face dos artigos 3º, inciso XI, 16, *caput* e inciso II, 19, *caput*, 51, *caput* e seus parágrafos, 52, 100, inciso VI, 319, *caput* e parágrafo único, 320 e 321, *caput*, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal, promulgada em 8 de junho de 1993.

**I. Da norma impugnada**

Eis a íntegra dos diplomas legais ora atacados:

**LEI COMPLEMENTAR Nº 215, DE 01 DE JUNHO DE 1999**

**(Autor do Projeto: Deputado Distrital Gim Argello)**

(DODF de 02.06.1999)

*Dispõe sobre a desafetação da área que especifica.*

**O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇA SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º **Fica desafetada de sua destinação original, passando à categoria de bem**

**dominial**, a área localizada na Colônia Agrícola Vicente Pires, lindeira à Estrada Parque Taguatinga - EPTG, em frente às Chácaras nº 109, 110 e 286, e à Feira do Produtor, **na Região Administrativa de Taguatinga - RA III**.

Parágrafo único. **A desafetação de que trata este artigo será precedida de audiência pública** nos termos do que estabelece o art. 51, § 2º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 2º A área de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será administrada pela Fundação Zoobotânica do Distrito Federal, ouvida a Administração Regional de Taguatinga, que a destinará para implantação de equipamentos públicos, entre os quais:

I - posto policial;

II - posto de saúde;

III - centro educacional de 2º grau;

IV - centro de formação profissionalizante;

V - instituição de ensino de nível superior;

VI - corpo de bombeiros;

VII - templo para culto religioso;

VIII - sede da associação.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de noventa dias.

Art. 4º **Fica destinada a área** de 1.000 m<sup>2</sup> (mil metros quadrados), localizada próxima às Chácaras nº 02, nº 06 e nº 286, na Colônia Agrícola Vicente Pires, de que trata a presente Lei Complementar, **para a atividade de culto, com finalidade assistencial**.

Parágrafo único. A área de que trata este artigo será delimitada e demarcada pela Fundação Zoobotânica do Distrito Federal.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Governador

**LEI COMPLEMENTAR Nº 223, DE 15 DE JUNHO DE 1999**

**(Autores do Projeto: Deputados Distritais José Tatico e José Edmar)**

(DODF de 16.06.1999)

*Altera a destinação de uso da área pública que especifica.*

**O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º **Fica alterada de sua primitiva destinação a área pública** de 20.000 m2 (vinte mil metros quadrados), localizada entre o Conjunto 12 do Setor de Mansões de Taguatinga e a Avenida Leste, que dá acesso à Samambaia, **na Região Administrativa de Taguatinga** - RA III, conforme mapa em anexo, **passando à categoria de uso institucional, atividade de culto, templo religioso.**

Art. 2º **A área a que se refere o art. 1º fica desafetada passando a categoria de bem dominial.**

Art. 3º O Poder Executivo adotará as providências necessárias ao cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Governador

**II. Da Inconstitucionalidade formal**

As leis impugnadas, elaboradas por **iniciativa de Deputados Distritais**, desafetam áreas públicas, alterando suas destinações originais. Assim, deixam de observar as principais normas gerais acerca da **legitimidade para a propositura de leis** que disponham sobre bens pertencentes ao Distrito Federal, cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo e sobre a **desafetação de áreas públicas**, que só pode ocorrer **após a audiência prévia** da população interessada e a comprovação do interesse público, bem como após **transcorrido o prazo mínimo de quatro anos** para a modificação de Planos Diretores Locais.

Desta forma, foram violados vários dispositivos da Lei Orgânica distrital, com destaque para o artigo 3º, inciso XI, artigo 52, artigo 100, inciso VI, e 321, *caput, in verbis*:

Art. 3º São objetivos prioritários do Distrito Federal:

(...)

XI - **zelar pelo conjunto urbanístico** de Brasília, tombado sob a inscrição n.º 532 do Livro do Tombo Histórico, **respeitadas as definições e critérios constantes do Decreto n.º 10.829, de 2 de outubro de 1987, e da Portaria n.º 314, de 8 de outubro de 1992**, do então Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural - IBPC, hoje Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN. (Inciso incluído pela Emenda a Lei Orgânica n.º 12, de 12 de dezembro de 1996 □ *DODF* de 19.12.96)

Art. 52. **Cabe ao Poder Executivo a administração dos bens do Distrito Federal**, ressalvado à Câmara Legislativa administrar aqueles utilizados em seus serviços e sob sua guarda.

Art. 100. Compete **privativamente** ao Governador do Distrito Federal:

(...)

VI - **iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.**

Art. 321. **É atribuição do Poder Executivo** conduzir, no âmbito do processo de planejamento do Distrito Federal, as bases de discussão e **elaboração dos planos diretores** de ordenamento territorial e locais, **bem como sua implementação.** (Sem ênfases no original).

A propósito, no seu artigo 3º, inciso XI, a Lei Orgânica impõe ao Distrito Federal o dever de zelar pelo conjunto urbanístico de Brasília, tombado sob a inscrição 532 do Livro do Tombo Histórico, e o respeito às definições e aos critérios constantes do Decreto 10.829, de 2 de outubro de 1987, e da Portaria 314, de 8 de outubro de 1992, do então Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural - IBPC, hoje Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN. Entre tais normas, que passaram a ter *status* constitucional, destaca-se a constante do artigo 14 do referido decreto, que estabelece que "**o Governador do Distrito Federal**

**proporá a edição de leis que venham a dispor sobre o uso e ocupação do solo em todo o território do Distrito Federal".**

Tal entendimento, aliás, tem sido reiteradamente afirmado pelo Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. A título exemplificativo, vale destacar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2001.00.2.001472-8, da relatoria do Desembargador JERONYMO DE SOUZA, em que o referido vício de iniciativa foi reconhecido em decisão unânime. Veja-se:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 323/2000. ALTERAÇÃO DO PLANO DIRETOR DE TAGUATINGA, APROVADO PELA LEI COMPLEMENTAR N. 90/1998. **VÍCIO DE INICIATIVA**. VIOLAÇÃO DA LEI ORGÂNICA DO DF: ARTS. 19, *CAPUT*, 51, *CAPUT* E § 3º, 52, 100, INCISO VI, 319 E 320. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

I - **Por ter sido a lei complementar iniciada por proposta de Deputados Distritais, está manifesto o vício de iniciativa, eis que a lei complementar dispôs sobre a administração de bem do Distrito Federal, seu uso e destinação, o que só poderia ter sido viabilizado por projeto de lei originário do Poder Executivo.** A Lei Orgânica do DF, **para a criação de normas acerca da administração de bens do Distrito Federal (arts. 52 e 100, inciso VI), defere ao Governador a iniciativa de tal lei,** dispondo também da prerrogativa de veta-lo (art. 58, *caput* e inciso IX).

II - Restando demonstrado que a Lei Complementar n. 323/2000 promoveu alteração no Plano Diretor de Taguatinga (Lei Complementar n. 90, de 11-03-98), após três anos de sua instituição, patente também ficou o desrespeito flagrante dos arts. 19, *caput*, 51, *caput* e § 3º, 52, 100, inciso VI, 319 e 320, da Lei Orgânica do DF. **A violação se expressa na não observância do decurso do prazo mínimo de quatro anos para que os planos diretores locais sejam revistos, como também pela afronta aos princípios da legalidade, da moralidade e da impessoalidade, por propiciar a ocupação desordenada do território do Distrito Federal, além do descumprimento dos critérios de proteção ao meio ambiente, ao patrimônio urbanístico e paisagístico.**

III - Tais circunstâncias autorizam o acolhimento do pedido formulado na presente ação direta para proclamar, com efeitos *erga omnes* e *ex tunc*, a inconstitucionalidade formal da Lei Complementar distrital nº 323, de 29 de novembro de 2000, e material do artigo 1º da referida lei, frente aos artigos 19, *caput*, 51, *caput* e § 3º, 52, 100, inciso VI, 319 e 320, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal.

(TJDFT, ADI 2001.00.2.001472-8, Rel.: Des. Jeronymo de Souza, Julg.: 06.08.2002, DJ de 26.11.2002, sem ênfases no original)

Destarte, por restar configurado o vício de iniciativa das Leis Complementares distritais 215 e 223, de 1999, cumpre declarar a inconstitucionalidade formal de ambas, com efeito *ex tunc*, a fim de que não se lhes reconheçam efeitos jurídicos.

**III. Da inconstitucionalidade material**

Os dispositivos retrotranscritos apresentam, também, incompatibilidade com os artigos 16, *caput* e inciso II, 19, *caput*, 51, *caput* e seus parágrafos, 319, *caput* e parágrafo único, e 320, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal, segundo os quais:

Art. 16. É competência do Distrito Federal, em comum com a União:

(...)

II- conservar o patrimônio público;

Art. 19. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Distrito Federal, obedecerá aos princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, motivação e interesse público**, e também ao seguinte:

Art. 51. Os bens do Distrito Federal destinar-se-ão prioritariamente ao uso público, **respeitadas as normas de proteção ao meio ambiente**, ao patrimônio histórico, cultural, **arquitetônico e paisagístico**, e garantido o interesse social.

§ 1º **Os bens públicos tornar-se-ão indisponíveis ou disponíveis** por meio de afetação ou **desafetação**, respectivamente, **nos termos da lei**.

§ 2º **A desafetação, por lei específica, só será admitida em caso de comprovado interesse público, após ampla audiência à população interessada.**

§ 3º O Distrito Federal utilizará seus bens dominiais como instrumento para a realização de políticas de **ocupação ordenada do território.**

Art. 319. Os planos diretores locais abrangerão cada núcleo urbano e regulamentarão o direito ao uso e ocupação do solo, com objetivo de ordenar o desenvolvimento urbano, mediante adensamento de áreas já urbanizadas ou ocupação por urbanização de novas áreas.

Parágrafo único. **Os planos diretores locais serão elaborados para período de oito anos, passíveis de revisão a cada quatro anos.**

Art. 320. **Só serão admitidas modificações** nos planos diretores de ordenamento territorial e locais, **em prazos diferentes dos estabelecidos nos artigos anteriores, por motivos excepcionais e por interesse público comprovado.**

(Sem ênfases no original).

Na espécie, merecem ser declarados materialmente inconstitucionais todos os artigos das Leis Complementares 215 e 223, de 1999, tendo em vista a inobservância da regra fundamental estabelecida na Lei Orgânica do Distrito Federal acerca do prazo para revisão de Plano Diretor Local e desafetação de imóveis públicos.

O Plano Diretor Local de Taguatinga, região administrativa onde estão situadas as áreas mencionadas nas respectivas leis, foi aprovado por meio da Lei Complementar 90, de 11 de março de 1998, sendo passível de reforma ou revisão somente após o transcurso do prazo de quatro anos, conforme previsto na Lei Orgânica distrital.

Assim, as leis impugnadas trataram de significativa alteração do supracitado Plano Diretor, uma vez que as referidas áreas tiveram suas destinações alteradas, violando-se a regra do § 1º do artigo 319 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que exige prazo mínimo de quatro anos para tais modificações.

Ainda, as referidas leis também promoveram a desafetação de áreas públicas sem que para isso tenha sido realizada audiência prévia das populações interessadas. Dessa forma, afrontou-se diretamente o disposto no § 2º do artigo 51 da Lei Orgânica do Distrito Federal que, como se viu, estabelece que "a desafetação, por lei específica, só será admitida em caso de comprovado interesse público, após ampla audiência à população interessada". Neste sentido, tem sido firmado entendimento pelo Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Veja-se:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ATO DE EFEITO CONCRETO. INOCORRÊNCIA. PLANO DIRETOR LOCAL DE TAGUATINGA. ALTERAÇÃO. REQUISITO TEMPORAL. INTERESSE PÚBLICO AUSENTE. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA.

I - O art. 1º da Lei Complementar Nº 244/99, que altera a destinação de uso de área residencial, passando-a à categoria de uso comercial, não se qualifica como ato normativo de efeitos concretos, porquanto **o vício nele contido atinge toda a população do Distrito Federal, a quem assiste o direito de ver seu ordenamento jurídico sem máculas.**

II - **A elaboração dos Planos Diretores Locais é precedida de rigoroso estudo, que tem por escopo viabilizar o adequado ordenamento urbano, de modo que a ocupação não agrida o meio ambiente e o patrimônio arquitetônico e paisagístico do Distrito Federal, razão pela qual modificações nos referidos planos, em prazos diferentes dos estabelecidos, só serão admitidas por motivos excepcionais e por interesse público comprovado,** o que não se verifica na hipótese sub judice.

Decisão

Afastar a preliminar, unânime. Julgar procedente o pedido, por maioria. Votou o Presidente. Redigirá o acórdão o Em. Des. Nívio Gonçalves.

(TJDFT, ADI 2000.00.2.003669-8, Rel.: Des. Lécio Resende, Julg.: 14.08.2001, DJ de 20.12.2001, sem ênfases no original)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 300, DE 29 DE JUNHO DE 2000 (ART. 1º). ALTERA A DESTINAÇÃO DO LOTE 13, DA QUADRA 107, DA ALAMEDA DOS EUCALIPTOS - ÁGUAS CLARAS, PASSANDO À CATEGORIA DE USO COMERCIAL - POSTO DE ABASTECIMENTO, LAVAGEM E LUBRIFICAÇÃO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. REVISÃO DO PLANO DIRETOR LOCAL. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO MÍNIMO FIXADO NA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL.

1. Não ocorre inépcia da inicial a impugnação, na Ação Direta de Inconstitucionalidade, de somente um dos artigos da lei a que se refere, pois a legislação vigente prevê a declaração de inconstitucionalidade da lei somente quanto a alguns de seus dispositivos ou na sua totalidade.

2. O art. 1º da Lei Complementar nº 300, de 29 de junho de 2000, ao alterar o destino residencial do lote 13, da quadra 107, da Alameda dos Eucaliptos - Águas Claras, como previsto na LC nº 90, de 11 de março de 1998, para comercial, **afrenta os dispositivos constantes dos artigos 19, caput, 51, caput e seu § 3º, 319 e 320, todos da lei orgânica do distrito federal, que dispõem sobre a impossibilidade de modificação nos planos diretores de ordenamento territorial e local antes de quatro anos de sua elaboração, salvo por motivos excepcionais e comprovado interesse público.**

Decisão

Por unanimidade, em julgar procedente a ação.

(TJDFT, ADI 2000.00.2.005590-2, Rel.: Des. Getulio Pinheiro, Julg.: 01.07.2003, DJ de 12.09.2003, sem ênfases no original).

Destarte, resta cabalmente demonstrada, nesses termos, a inconstitucionalidade formal e material das Leis Complementares distritais 215 e 223, de 1999 em face dos artigos 3º, inciso XI, 16, *caput* e inciso II, 19, *caput*, 51, *caput* e seus parágrafos, 52, 100, inciso VI, 319, *caput* e parágrafo único, 320 e 321, *caput*, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal.

#### **IV. Do Pedido**

Diante do exposto, requer o Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

- a. seja esta petição inicial recebida pelo Exmo. Sr. Desembargador relator da presente ação e que seja intimado o Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, para prestar informações acerca dos atos impugnados, no prazo de 30 dias, na forma do artigo 6º da Lei n.º 9.868, de 1999;
- b. em seguida, seja intimado o Procurador-Geral do Distrito Federal, para falar como curador dos atos impugnados, nos termos do artigo 8º da Lei n.º 9.868, de 1999 e do artigo 103, § 3º, da Constituição Federal;
- c. a intervenção desta Procuradoria-Geral de Justiça, para ofertar parecer sobre o pedido, na condição de *custos legis*; e
- d. a procedência do pedido, para declarar, em tese e com efeitos *ex tunc* e eficácia *erga omnes*, a inconstitucionalidade formal e material das Leis Complementares 215, de 01 de junho de 1999, e 223, de 15 de junho de 1999 porque contrárias aos artigos 3º, inciso XI, 16, *caput* e inciso II, 19, *caput*, 51, *caput* e seus parágrafos, 52, 100, inciso VI, 319, *caput* e parágrafo único, 320 e 321, *caput*, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Brasília/DF, 10 de dezembro de 2004.

**Antonio Henrique Graciano Suxberger**

Promotor de Justiça Adjunto

Assessor de Controle de Constitucionalidade

**ROGERIO SCHIETTI**

Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios

**MPDFT**